

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SMARH/ARQUIVO PÚBLICO
DECISÃO Nº 019/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

RECURSO. PEDIDO DE QUE SEJA FEITA E ENTREGUE CÓPIA DA RAIS (RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO SOCIAL) REFERENTE À SUEPRO, DO ANO DE 2012. INFORMAÇÃO INEXISTENTE (ART. 9º, § 1º, III, DO DE Nº 49.111/12). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS NÃO SE ENQUADRA COMO SOLICITAÇÃO DE ACESSO, REFUGINDO À COMPETÊNCIA DESTA CMRI/RS (ARTS. 22, III, DO DE Nº 49.111/12 E 17, II, DO RI). RECURSO NÃO CONHECIDO.

RECURSO

DEMANDA Nº 17.082

SEDUC

FABIANA SMITH

RECORRENTE

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2017.



SMARH/ARQUIVO PÚBLICO
DECISÃO Nº 019/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO


SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS
HUMANOS/ARQUIVO PÚBLICO,
Relator.

RELATÓRIO

SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS /ARQUIVO PÚBLICO (RELATOR) –

Trata-se de pedido de informação encaminhado por Fabiana Smith, em 12 de junho de 2017, via Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no qual solicita que lhe seja fornecida a cópia da RAIS relativa ao CNPJ nº 02.423.709/0001-25, da SUEPRO, referente aos anos de 2012 a 2017.

Em 14 de julho de 2017, com 01 (um) dia de atraso do prazo legal de resposta¹, a demanda foi respondida pela Secretaria da Educação, encaminhando documentos.

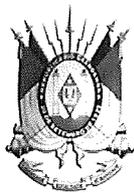
A requerente ingressou com o pedido de reexame, em 14 de julho de 2017, referindo que não teria recebido as cópias da RAIS de 2012 e 2015 (a qual teria vindo apenas uma página de como solicitar a RAIS, sem um número de CREA para que a cidadã pudesse fazer o pedido).

Em 26 de julho de 2017, a autoridade máxima do órgão demandado respondeu ao reexame e esclareceu não possuir a RAIS de 2012, enviando novamente o documento de 2015 já enviado.

Insatisfeita, a requerente interpôs recurso, em 28/07/2017, argumentando a RAIS é obrigatória a todas as pessoas jurídicas de direito privado e que, por isso, a RAIS de 2012 deve ser feita e entregue cópia do comprovante como pedido.

¹ Art. 9º, §1º e §3º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012: 20 (vinte dias), podendo ser prorrogado, mediante justificativa expressa, por mais 10 (dez) dias.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SMARH/ARQUIVO PÚBLICO
DECISÃO Nº 019/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTO

SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS /ARQUIVO PÚBLICO (RELATOR) –

Eminentes Colegas.

Diante dos fatos anteriormente narrados, observa-se que a recorrente postula o fornecimento de cópia da RAIS relativa ao CNPJ nº 02.423.709/0001-25, da SUEPRO, referente ao ano de 2012.

O órgão recorrido alegou, em sua resposta, não possuir o documento, nos termos do art. 9º, § 1º, III, do DE nº 49.111/2012.

Nitidamente o pedido recursal não traz qualquer insurgência quanto à resposta do pedido de reexame no tocante ao pedido de informação em si, mas sim uma solicitação de providências de atribuição do órgão demandado.

Ora, pedidos de providências, e não de informações, não se conformam à via da LAI e, tampouco, pela via do recurso à CMRI, cujo objetivo ontológico é o de atacar uma decisão *contrária* ao seu requerimento.

Por óbvio que, se *houve* resposta ao pedido de fornecimento das informações pleiteadas, mas o cidadão com esta não concorda, descabe a esta CMRI a análise, falecendo-lhe, inclusive, competência para tanto (arts. 22, III, do DE nº 49.111/2012 e 17, II, do RI).

O voto, pois, vai no sentido de não conhecer do recurso.

Por fim, em razão da **inobservância do prazo legal de resposta do pedido de acesso à informação**, recomenda-se o envio da presente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SMARH/ARQUIVO PÚBLICO
DECISÃO Nº 019/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

decisão para o órgão recorrido com a orientação de que, caso sejam verificadas condutas reiteradas neste sentido, poderão ocorrer futuras responsabilizações, nos termos da Lei.

Recurso na Demanda nº 17.082: “Por unanimidade, não conheceram do recurso.”